



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## NOTA TÉCNICA Nº 05, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/02/2015, pág. 166)

### Nota Técnica sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2013

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no exercício de sua atribuição prevista no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e no art. 37, §1º, V, do seu Regimento Interno, em virtude de acórdão proferido por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000008/2014-80, instaurado por provocação do então senador da República Pedro Taques, manifesta-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda Constitucional nº 42, de 2013, nos termos a seguir:

1. É sustentável a tese de que a atribuição do Ministério Público de Contas está abrangida pelas múltiplas funções confiadas pelo constituinte a todo o Ministério Público, especialmente a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127).
2. Por outro lado, a submissão das unidades e dos membros do Ministério Público de Contas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a ampliação da composição deste, com a inclusão de um membro oriundo da carreira do Ministério Público de Contas, demanda, antes, a sua plena e expressa integração a todo o regime constitucional previsto para o Ministério Público em geral.
3. Nesse sentido, seria conveniente ir além da mera referência feita ao Ministério Público de Contas no art. 2º, da PEC 42/2013, para incluí-lo expressamente nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento, a forma de escolha e destituição das suas chefias e a previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, uma vez que a proposta de alteração da atual redação do art. 130, da

Constituição, apenas para dispor que “[a]o Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se as disposições desta seção [I do capítulo IV do título IV da Constituição]”, não confere normatividade suficiente à matéria, podendo abrir espaço para interpretações várias.

4. Sem que o Ministério Público de Contas esteja inserido, expressa e plenamente, em um dos segmentos do Ministério Público propriamente dito, com total observância do regime constitucional a este aplicável, não se afigura constitucionalmente adequada a sua inclusão na esfera de controle deste Conselho, que, como se sabe, tem como principal função exercer o “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros” (CF, art. 130-A, § 2º).

5. Por essas razões, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, expressa sua contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição n.º 42/2013, sendo, por outro lado, e não obstante, favorável a uma alteração do texto constitucional em que o Ministério Público de Contas seja plena e expressamente integrado ao regime constitucional previsto para o Ministério Público, com a sua inclusão nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento e a sua forma de escolha e destituição das suas chefias, além da previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, em que seja assegurada a sua autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, sem qualquer submissão ao Tribunal de Contas junto ao qual atue.

6. Encaminhe-se à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, para acompanhar a tramitação da proposta.

Brasília/DF, 28 de janeiro de 2015.

**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público